



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 11/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0016084/2023-07

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2023

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 1370.01.0007507/2023-14 AIA nº 1370.01.0022442/2022-98
Fase do licenciamento	LOC 1991/2022
Empreendedores	São Sebastião Extração Mineral Ltda
CNPJ / CPF	86.684.727/00001-50
Empreendimento	São Sebastião Extração Mineral Ltda
DNPM / ANM	830.369/1998
Atividade principal	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.
Classe	3
Condicionantes	5 a 7
Enquadramento	§2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	São Thomé das Letras
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia Hidrográfica do Rio Grande (GD4). Sub-Bacia: Rio Verde, Córrego da Goiabeira.
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	2,883
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECEFM	Grupo Projetar- Ricardo Barros Pereira
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Aiuruoca
Área proposta (hectares)	3,00
Número da matrícula do imóvel a ser doado	14.790

Nome do proprietário do imóvel a ser doado São Sebastião Extração Mineral Ltda

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **São Sebastião Extração Mineral Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área do DNPM/ANM número: **830.369/1998**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais incide a seguinte regra: "O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **São Sebastião Extração Mineral Ltda** - Processo Administrativo COPAM nº 1370.01.0007507/2023-14 e AIA nº 1370.01.0022442/2022-98, para a área do DNPM/ANM número **830.369/1998**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECEFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

O empreendimento **São Sebastião Extração Mineral Ltda** operou há anos amparado por LO 153/2007, posteriormente por Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 00677/2014.

O empreendimento esteve paralisado desde 01/10/2014, nesta ocasião foi objeto de regularização de ocupação antrópica consolidada com supressão de vegetação para instalação do empreendimento, processo IEF 10010000147/06.

Em 2023, obteve LOC LAC-1 PA nº 1370.01.0007507/2023-14, certificado nº 1991/2022.

Considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental antes de 17/10/2013, o empreendimento em questão submete-se ao disposto no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 65 do Decreto nº 47.749 de 11/11/2019.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Em 16/05/2023, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0016084/2023-07**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, sendo em 06/06/2023 encaminhado e recebido neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia, onde em 07/06/23 foi declarada a formalização do processo, conforme check-list e Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 66/2023.

Conforme relatado no Parecer Único - PU nº 31/2023 do licenciamento ambiental Licença de Operação Corretiva - LOC nº 1991/2022 processo SEI nº 1370.01.0007507/2023-14, e estudos apresentados, o empreendimento mineral **São Sebastião Extração Mineral Ltda**, nome fantasia São Sebastião, com atividade de extração de quartzo, está localizado na zona rural do município de São Thomé das Letras - MG, na localidade

denominada Goiabeiras ou Serra (Serra do Mato Monjolo – Caixa d’água).

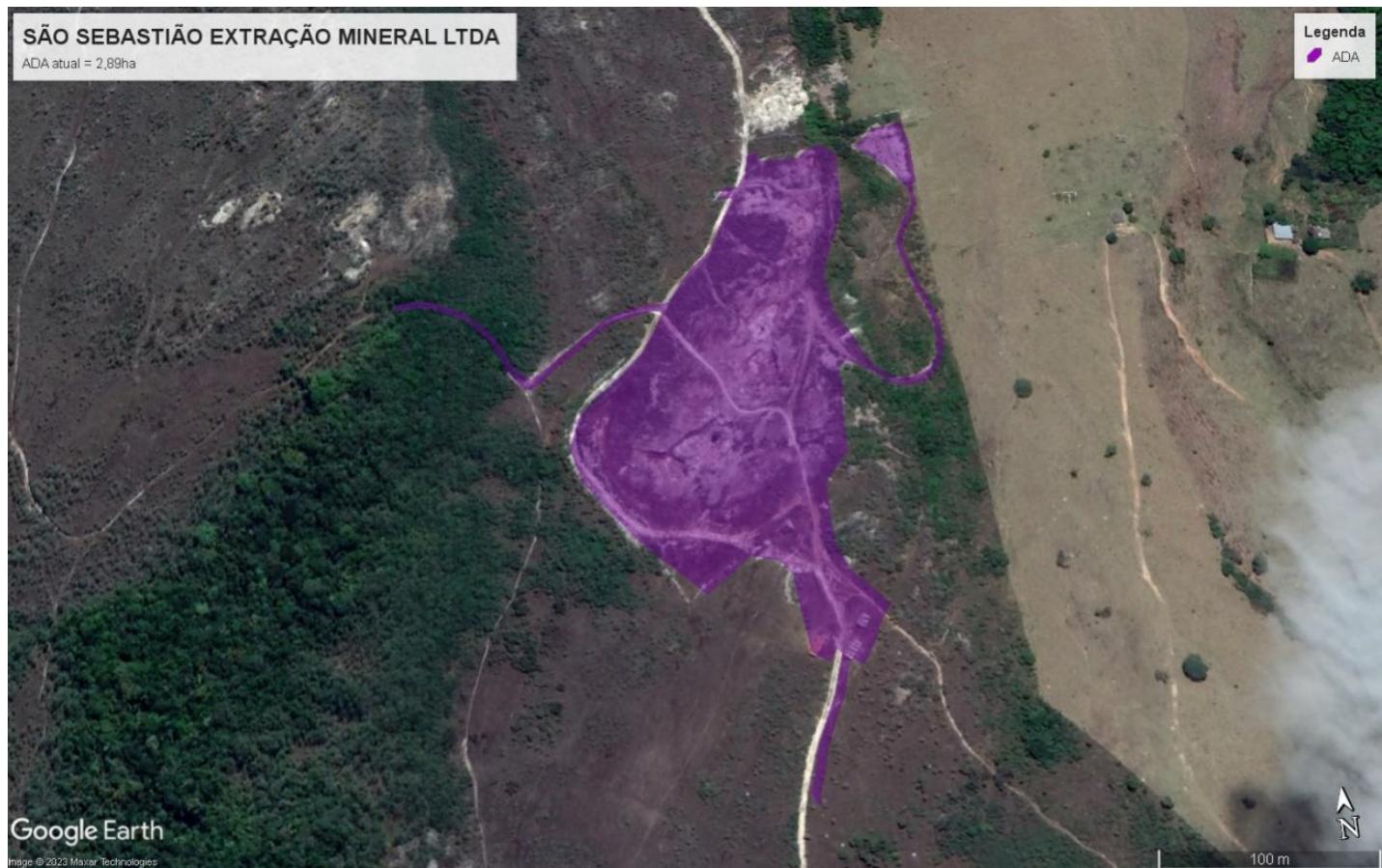


Imagen 1: ADA do empreendimento, conforme PU Supram nº 31/2023.

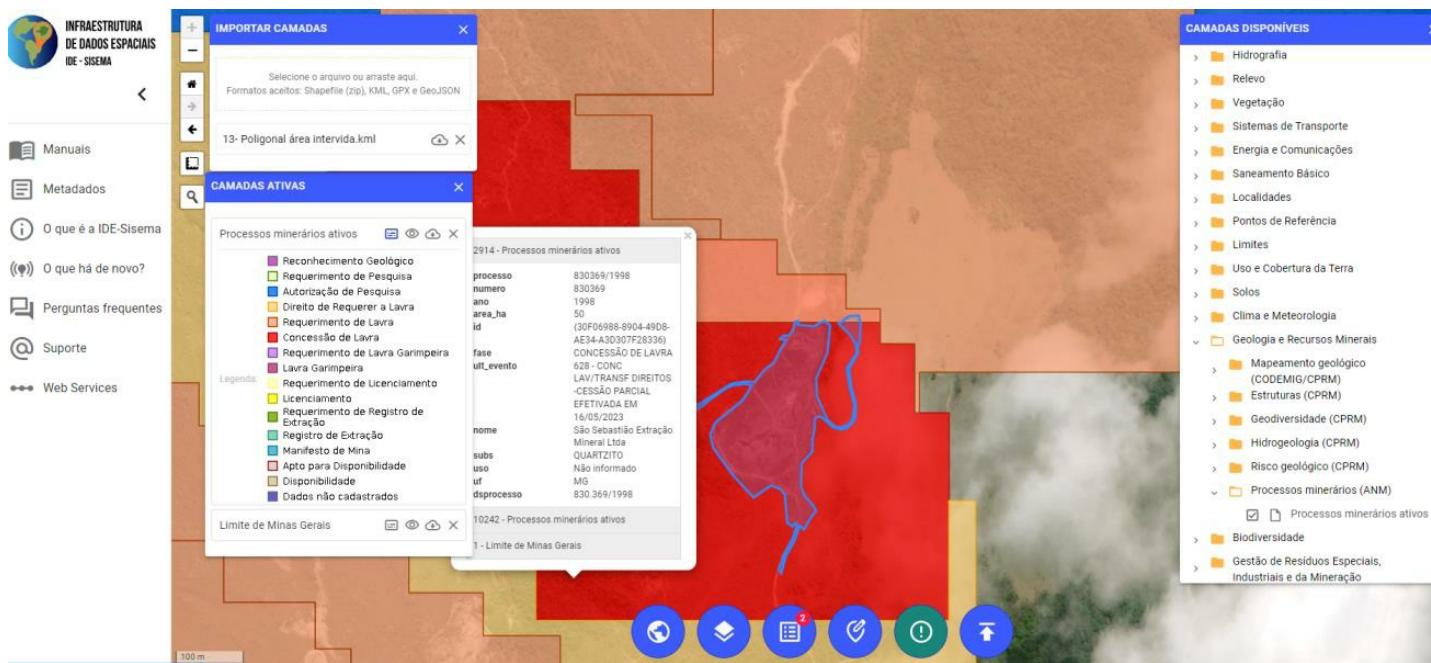


Imagen 2: ADA em azul e respectivo polígono ANM em vermelho.

O empreendimento realizou intervenção anterior a 17/10/2013, em área de **2,883ha**, sendo proposta a compensação referente ao §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que completa a área diretamente afetada ADA, sendo a área total utilizada na atualidade, conforme informado. Portanto, neste processo de compensação ambiental florestal minerária está sendo tratada a regularização até o momento atual, totalizando **2,883ha**.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme estudos apresentados, a área proposta para a compensação florestal minerária é pouco maior que a ADA atual do empreendimento, sendo uma área total de **3ha**, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para consequente doação ao Estado.

O empreendedor optou por compensar a doação de uma área localizada no município de Aiuruoca, pertencente à mesma Bacia Hidrográfica Federal, localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP.

Foi consultado à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, sendo que, para a área proposta, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando apta ao prosseguimento do processo, conforme resultado abaixo.

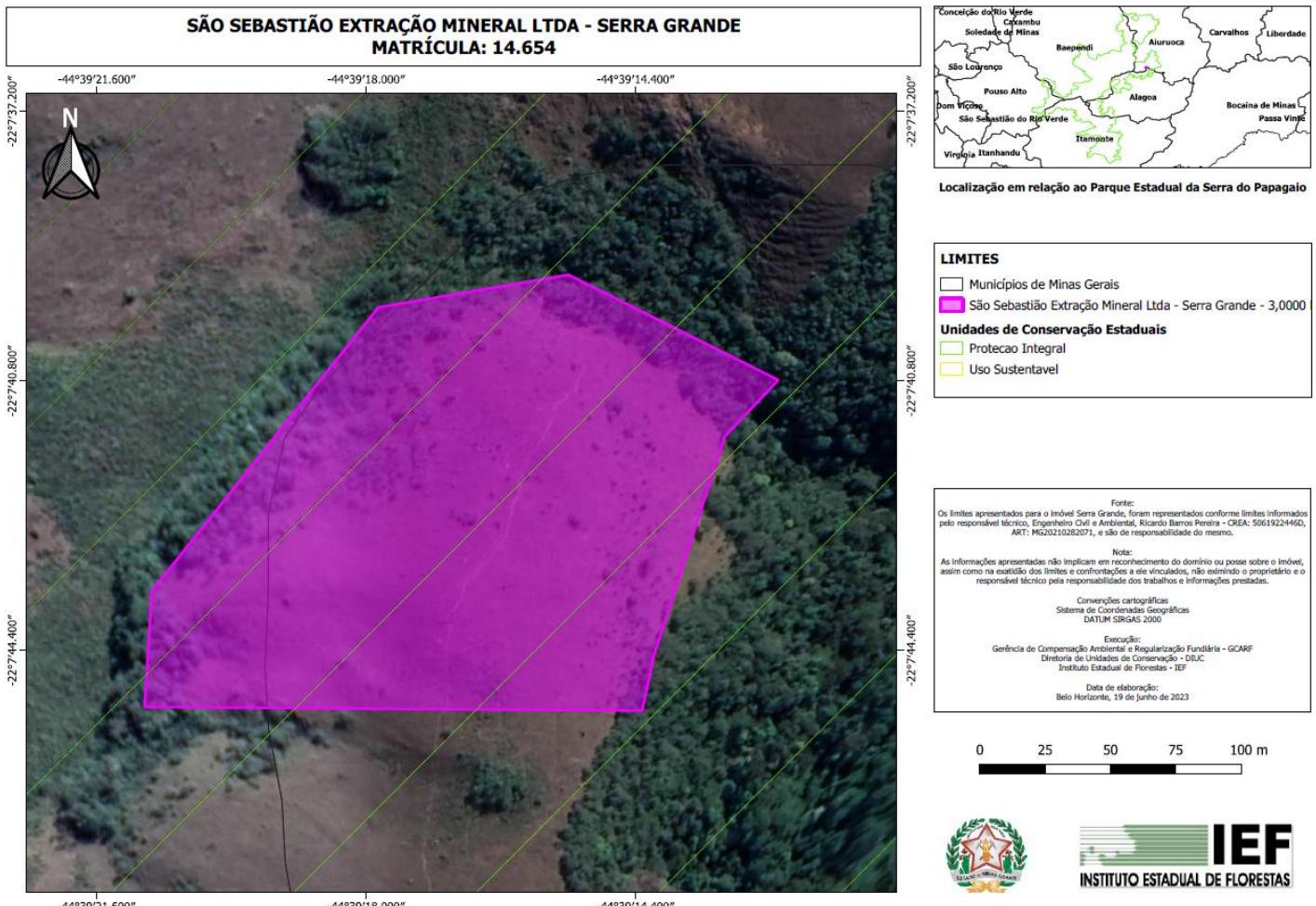


Imagen 3: Área proposta para compensação, com uma área de 3ha.

A área proposta está localizada na propriedade denominada Serra Grande, já em nome de São Sebastião Extração Mineral Ltda, situada no município de Aiuruoca, registrada também na Comarca de Aiuruoca sob número 14.790, Livro 2, inserida em sua totalidade dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, com área total de **3ha**, sendo que os mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

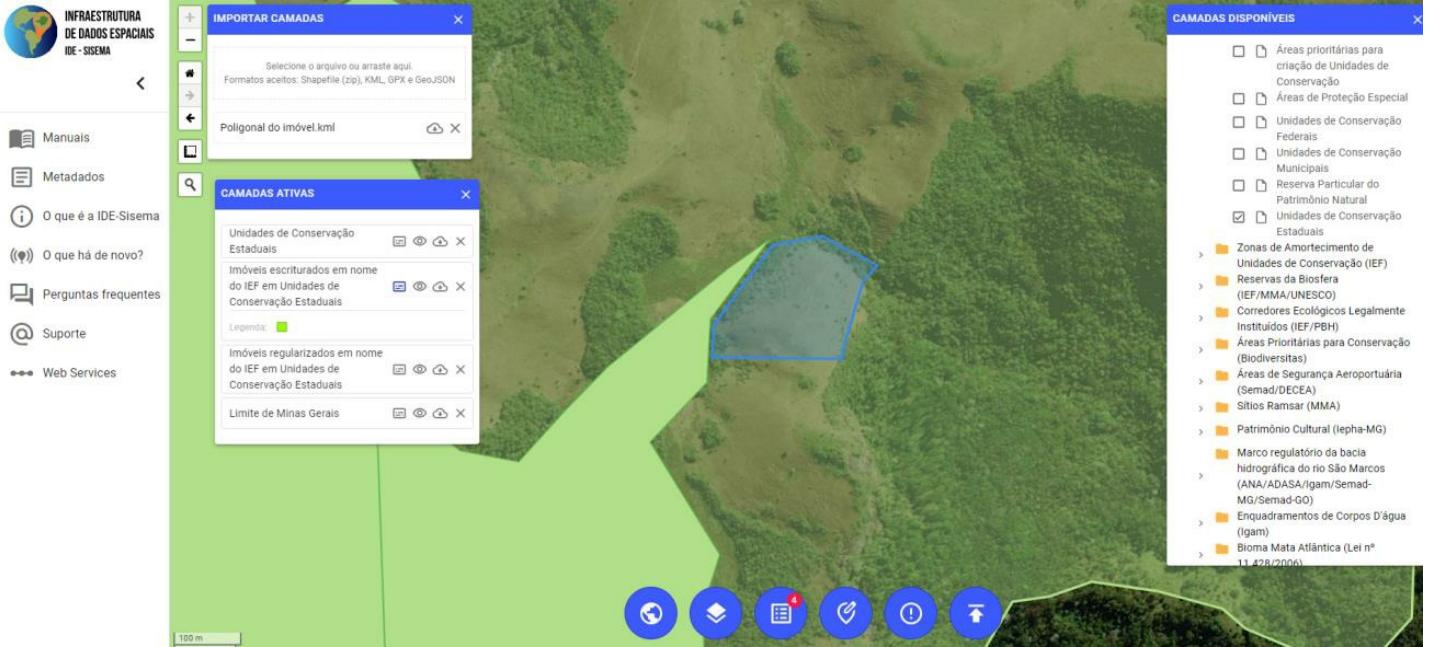


Imagen 4: Área proposta 3ha em polígono em azul e os limites do PESP (linha em verde) e em verde claro cheio, áreas já escrituradas em nome do IEF.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, e com a modificação passou a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de janeiro de 2021, por meio da Lei nº 23.774, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

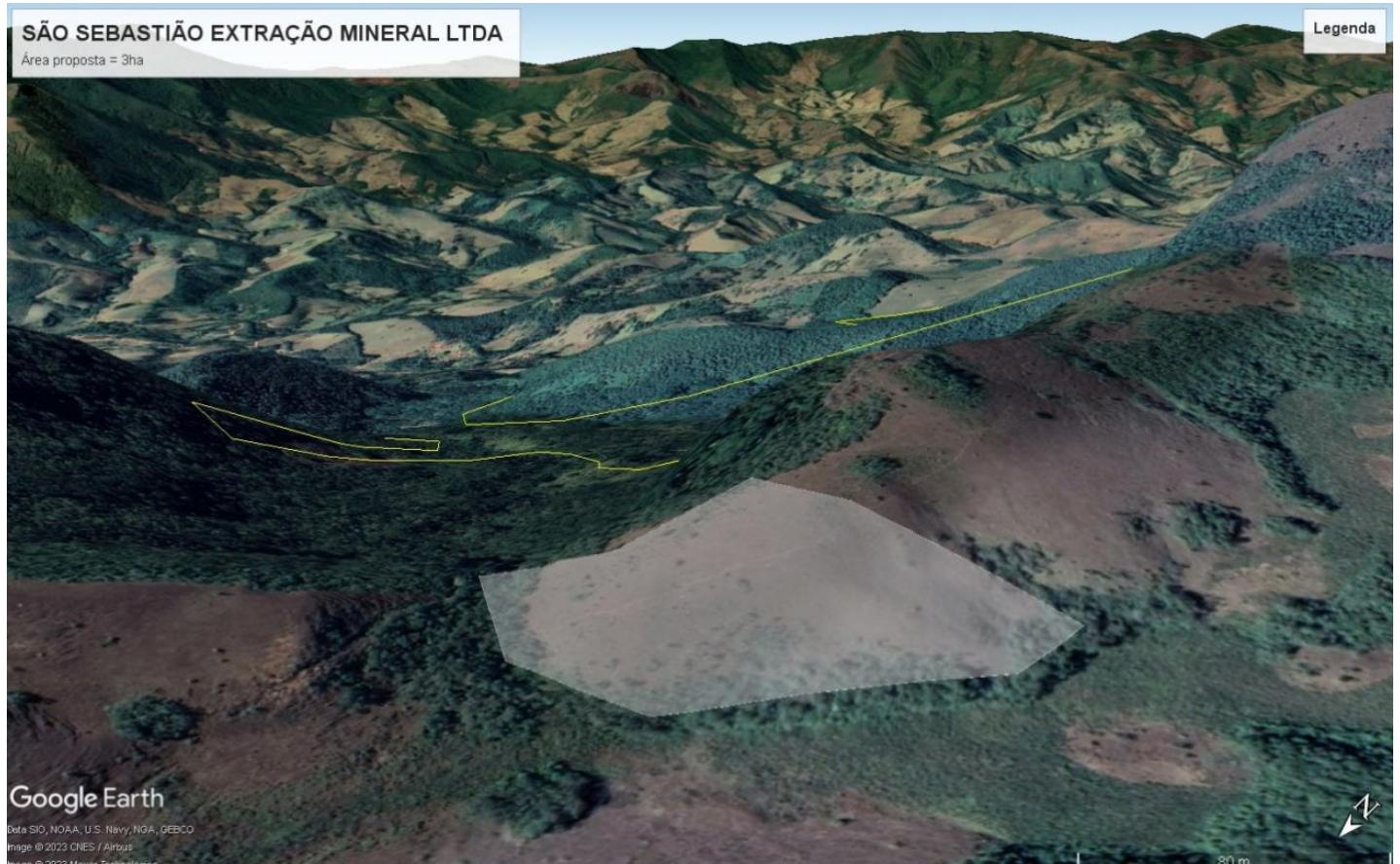


Imagen 5: Localizada na bacia hidrográfica Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e, conforme imagem, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

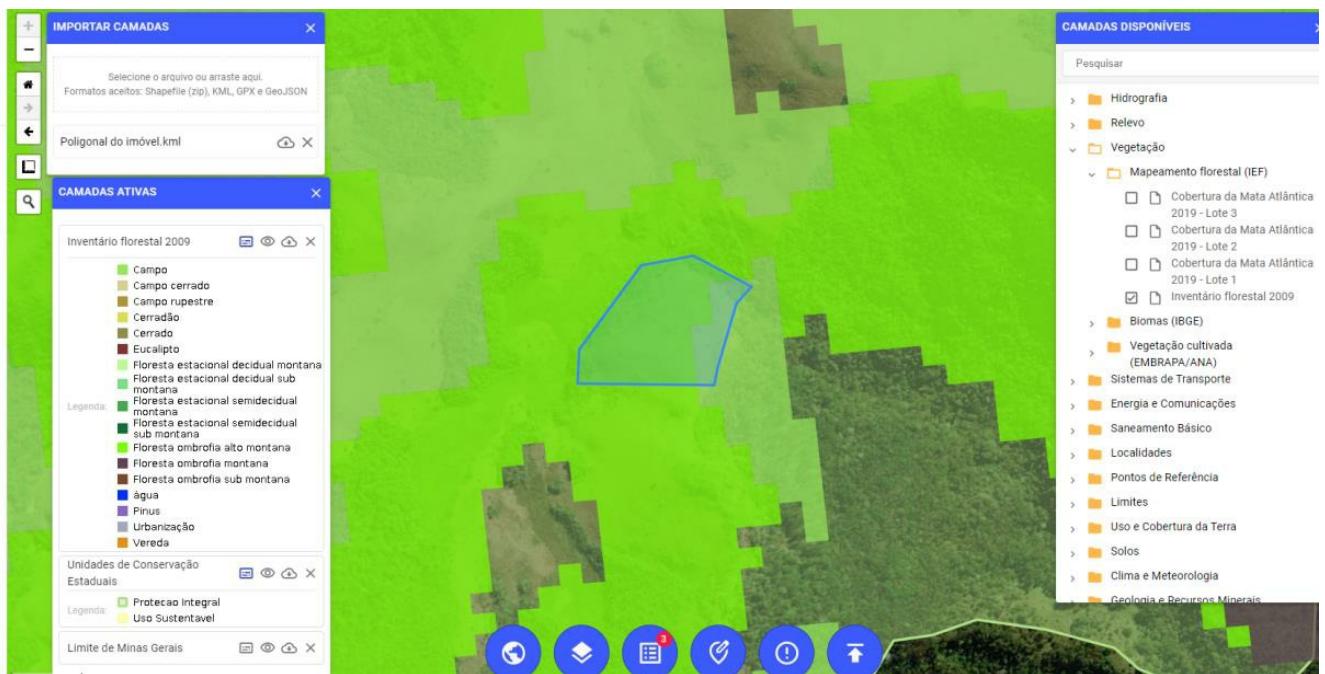


Imagen 6: Em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificadas no inventário florestal de 2009.

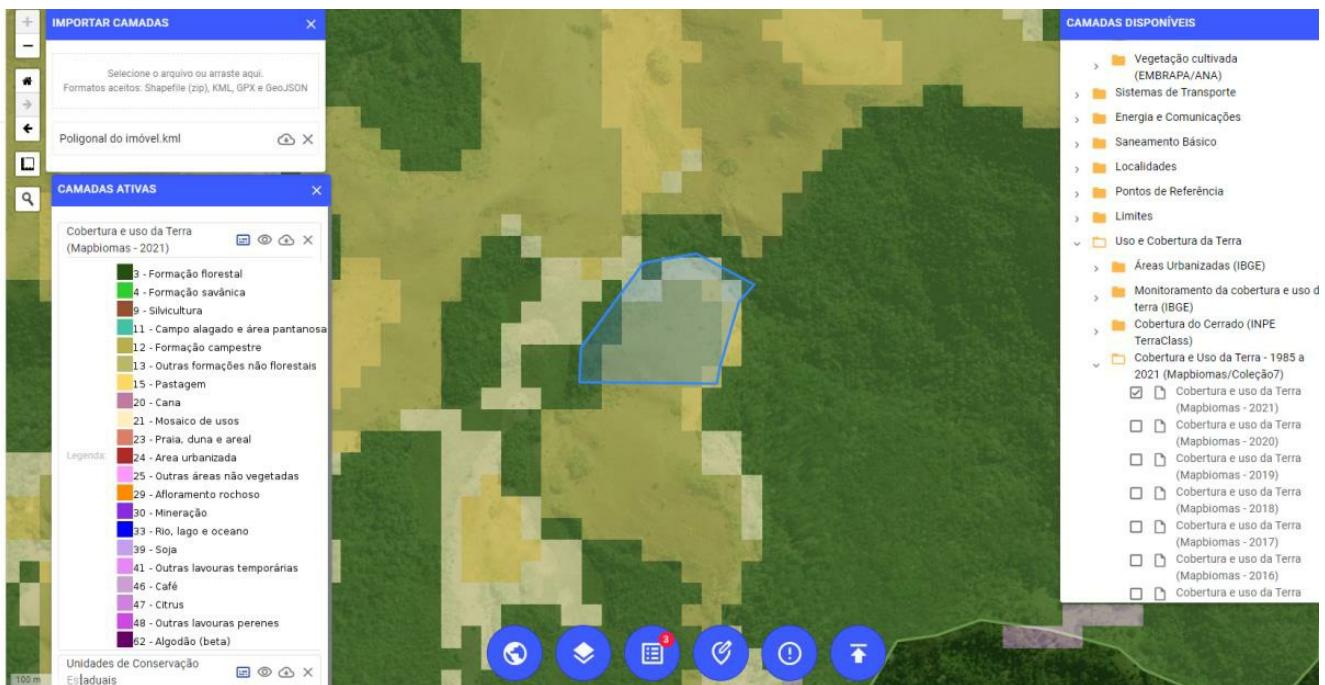


Imagen 7: Área proposta para doação, e conforme o Mapas Biomas - 2021, parte com formação florestal e parte em formação campestre.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, a área proposta trata-se de uma gleba com **3 hectares**, já apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade, sendo identificado abaixo seus dados:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação da área (propriedade) destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Serra Grande

Nome do Proprietário: São Sebastião Extração Mineral Ltda

Área Total: 3ha

Município: Aiuruoca

Nº Matrícula: 14.790

Os documentos em formato digital, como plantas planimétricas e memoriais descritivos das áreas propostas para a compensação minerária, constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro Civil e Ambiental – Ricardo Barros Pereira, CREA 5061922446/D – A.R.T. nº MG20210282071.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu 2º, para a área diretamente afetada pelo empreendimento até a presente data.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **São Sebastião Extração Mineral Ltda**, localizado no DNPM/ANM número **830.369/1998**, apresentou registro em nome próprio da área a ser destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio – PESP.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária da área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, com as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “São Sebastião Extração Mineral Ltda” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0007507/2023-14 (SLA nº 1991/2022).

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 16 de maio de 2023, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 66035545).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual:

“Art. 75 - O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica

condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

(...)

§ 2º - O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que no caso do empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado não ter cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 65 estabelece o seguinte:

“Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineral, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como exposto no Parecer Único nº 31/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2023 (doc. SEI nº 66035562) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a

2,883 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de imóvel com área total de 3 hectares, registrado sob a matrícula nº 14.790 do livro nº 02 - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca (doc. SEI nº 69827265), inserido nos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da própria unidade de conservação (doc. SEI nº 73416597).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que, conforme certidão emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca (doc. SEI nº 69827265), o imóvel a ser doado foi adquirido por "São Sebastião Extração Mineral Ltda", estando, portanto, pendente de regularização fundiária. Tal certidão demonstra, ainda, a inexistência de ônus reais legais ou convencionais, assim como ações pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação das áreas aqui tratadas ao Instituto Estadual de Florestas.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAI de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PEFCM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de _____ de 2023.

Equipe de análise técnica:

"Assinado digitalmente"

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

"Assinado digitalmente"

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

Gestor Ambiental vinculado ao PESP, em apoio ao Núcleo de Controle Processual

De acordo,

"Assinado digitalmente"

Luciana Fátima de Rezende Oliveira

Supervisora Regional Sul em exercício - Masp 1034812-6

(IOF, Diário do Executivo, 24/08/2023, pg. 14)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 15/09/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 18/09/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 18/09/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73457712** e o código CRC **322081C8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016084/2023-07

SEI nº 73457712